



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000756/2002-29
Recurso nº. : 147.946
Matéria : IRPF - Ex(s). 2000
Recorrente : ÂNGELO DE ALCÂNTARA QUEIROZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.046

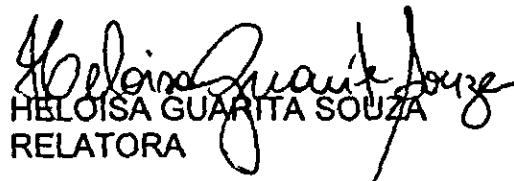
IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Restando comprovada, pela apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, a retenção do IRF, no valor informado pelo Contribuinte na sua Declaração de Ajuste, deve ele ser considerado para fins de determinação do crédito tributário de IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO DE ALCÂNTARA QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000756/2002-29
Acórdão nº. : 104-22.046

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA *rel*
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000756/2002-29
Acórdão nº. : 104-22.046

Recurso nº. : 147.946
Recorrente : ÂNGELO DE ALCÂNTARA QUEIROZ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02/06) lavrado contra ÂNGELO DE ALCÂNTARA QUEIROZ, CPF/MF nº 061.591.762-34, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1999, exercício de 2.000, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 10.892,56, em 05.08.2002, e apontou as seguintes irregularidades:

- a) dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação;
- b) dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação;
- c) dedução indevida a título de Imposto de Renda na Fonte, estando comprovado, apenas, o referente à fonte pagadora CNPJ/MF nº 02.971.674/0001-69.

O Contribuinte apresentou sua impugnação em 14.10.2002 (fls. 01), em que requer a consideração, como dedução, dos seguintes valores: a) R\$ 2.160,00, a título de dependentes, conforme documentos comprobatórios de fls. 14/15; b) R\$ 708,00, a título de despesas médicas, juntando os comprovantes de pagamento de fls. 16/20; c) R\$ 4.554,00, a título de IRF, relativo aos IRF informado pelas fontes pagadoras Governo do ex-Território Federal do Amapá e Prefeitura Municipal de Macapá, cujos comprovantes estariam na base de dados da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000756/2002-29
Acórdão nº. : 104-22.046

Às fls. 32, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário, relativo à parte não impugnada, para o processo administrativo-fiscal nº 10235.000761/2002-31.

Informação fiscal de fls. 34 dá conta de que o AR não retornou até aquele momento, razão pela qual a impugnação foi considerada como tempestiva.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 4.549, de 19.07.2005, considerou o lançamento parcialmente procedente, aceitando a dedução dos dependentes solicitada pelo Contribuinte e das despesas médicas comprovadas. Quanto ao reconhecimento do IRF, esclareceu que não constam informações nos arquivos da SRF relativas à retenção de R\$ 2.135,83, correspondentes aos rendimentos auferidos da Prefeitura Municipal de Macapá, cabendo ao Contribuinte fazer prova de que sofreu tal retenção, o que poderia ser feito pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na fonte, o que, todavia, não foi apresentado (fls. 35/38).

Intimado, por AR, em 23.08.2005 (fls. 42), o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 01.09.2005 (fls. 43), em que juntou cópia (conferida com o original por agente administrativo da DRF) do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1.999, emitido pela Prefeitura Municipal de Macapá, CNPJ/MF nº 05.995.766/0001-77, que aponta R\$ 2.135,83 de Imposto de Renda Retido (fls. 45).

Às fls. 46 consta comprovante de depósito extrajudicial de 30% do valor da exigência fiscal, a título de garantia recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000756/2002-29
Acórdão nº. : 104-22.046

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de depósito administrativo, nos termos facultados pela Instrução Normativa nº 262/2002. Dele, então, tomo conhecimento.

A questão posta para análise desse Conselho de Contribuinte é exclusivamente de prova. Está em questionamento a consideração, no cálculo do crédito tributário apurado, do Imposto de Renda retido na fonte pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Macapá, no valor de R\$ 2.135,83, que não consta dos registros da Secretaria da Receita Federal.

No acórdão de primeira instância, ora recorrido, está consignado que tal valor somente poderia ser considerado se o contribuinte o comprovasse, o que poderia ser feito, por exemplo, por meio do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 38).

Pois bem. Em sede recursal, o Contribuinte traz aos autos exatamente tal documento, por meio de cópia autenticada por agente administrativo de primeira instância (fls. 45), emitido pela Prefeitura Municipal de Macapá – CNPJ/MF nº 05.995.766/0001-77, relativo ao ano-calendário de 1999, no qual consta o valor de R\$ 2.135,83 como IRF.

Restando, portanto, comprovada a retenção do Imposto de Renda na Fonte, deve ele ser considerado para fins de determinação do crédito tributário de IRPF exigido, restabelecendo-se a sua dedução.

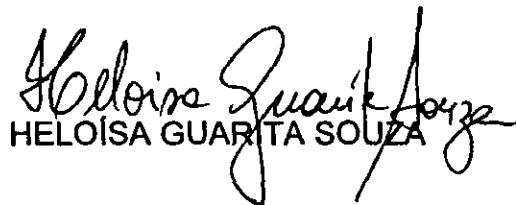


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000756/2002-29
Acórdão nº. : 104-22.046

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA